



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Despacho Presidencial n.º 43/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada», no valor de USD 132.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

##### Despacho Presidencial n.º 44/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «Shoprite International Limited», no valor de USD 571.749.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

#### Ministério dos Petróleos

##### Decreto Executivo n.º 217/17:

Aprova as Normas Técnicas e Procedimentais da Actividade de Refinação.

##### Despacho n.º 180/17:

Aprova sob regime contratual único, o Contrato de Investimento Privado denominado Interoil Angola, Limitada, no valor de USD de 1.000.000,00, e atribui o Estatuto de Investidor Privado à Pearl International Company, S.A.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Despacho Presidencial n.º 43/17 de 10 de Abril

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna, «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada», pretende implementar um Projecto de Investimento Privado, cujo objecto traduz-se na implementação e exploração de uma unidade industrial para a produção de lacticínios diversos, nomeadamente, leite pasteurizado (UHT), leite condensado, leite em pó,

leite com sabores, iogurtes, queijos e manteiga, no Município do Lubango, Província da Huíla, Zona de Desenvolvimento A.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), o seguinte:

1.º — É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada» no valor de USD 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 30 de Março de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada por «U.T.I.P.», com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados

para tal, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado) combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante designados por Estado e U.T.I.P.);

E

«S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, com sede social na Comuna da Arimba, Km 13, Município do Lubango, Província da Huíla, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Huíla, sob o n.º 174/2012, com o NIF 5171164720, neste acto representada por Silvestre Tulumba Tyihongo Kapose, na qualidade de sócio maioritário, com poderes legais para o acto (doravante designada abreviadamente por Investidora).

O Estado e a Investidora quando referidos individualmente são designados por Parte e quando referidos conjuntamente são designados por Partes.

Considerando que:

- a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro (Cria a Unidade Técnica para o Investimento Privado, abreviadamente designada U.T.I.P.), a U.T.I.P. é o órgão do Estado encarregue pela apreciação, avaliação e negociação para posterior remessa do processo para aprovação do Titular do Poder Executivo, dos Projectos de Investimento cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) A «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada» na qualidade de Investidora Interna, tal como definido pela alínea k) do artigo 4.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, é uma sociedade de direito angolano que pretende investir no Sector da Indústria Alimentar;
- c) É intenção da «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada» executar um Projecto que visa a implantação e exploração de uma unidade industrial para a produção de lacticínios diversos, nomeadamente, leite pasteurizado (UHT), leite condensado, leite em pó, leite com sabores, iogurtes, queijos e manteiga;
- d) O referido Investimento consubstancia-se na alocação de fundos próprios da Investidora e na aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimo bancário interno;
- e) O Projecto de Investimento vai possibilitar a criação de 378 postos de trabalho directos, com aposta na formação profissional contínua da mão-de-obra angolana;

f) O Estado Angolano pretende incentivar o Investimento na República de Angola e, conseqüentemente, aprovar as operações de Investimento constantes do presente Contrato de Investimento e conceder à «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada» certos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros;

g) O Projecto de Investimento enquadra-se no Regime de Investimento Privado regulado na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, por força do artigo 2.º

As Partes, motivadas pelo propósito de concretização do Projecto de Investimento, celebram livremente, de boa-fé e no interesse recíproco, o presente Contrato de Investimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1.ª (Definições)

Para efeitos do presente Contrato de Investimento, e salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas» — disposições do Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento» — o presente Contrato de Investimento Privado;
- c) «Data Efectiva» — data da assinatura do Contrato de Investimento;
- d) «Lei do Investimento Privado» — Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;
- e) «Projecto de Investimento» — o Projecto de Investimento descrito nas cláusulas do Contrato de Investimento;
- f) «Investidora» — a sociedade «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada»;
- g) «Partes» — o Estado Angolano e a Investidora;
- h) «U.T.I.P.» — a Unidade Técnica para o Investimento Privado.

#### CLÁUSULA 2.ª (Natureza e objecto do Contrato de Investimento)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. O Contrato tem como objecto a implementação e exploração de uma unidade industrial para a produção de lacticínios diversos, nomeadamente, leite pasteurizado (UHT), leite condensado, leite em pó, leite com sabores, iogurtes, queijos e manteiga.

#### CLÁUSULA 3.ª (Localização do Investimento e regime jurídico dos bens da Investidora)

1. O presente Projecto de Investimento é implementado no Município do Lubango, Província da Huíla, Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado n.º 14/15 de 11 de Agosto.
2. Os bens e equipamentos, os edifícios e as instalações, as máquinas, os acessórios e outros meios fixos corpóreos e incorpóreos, adquiridos e introduzidos pela Investidora para

a realização do objecto do Contrato de Investimento, estão sob o Regime de Propriedade Privada.

**CLÁUSULA 4.ª**  
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Os objectivos do presente Projecto de Investimento são os seguintes:

- a) Incentivar o crescimento da economia;
- b) Promover o bem-estar económico das populações;
- c) Promover as regiões mais desfavorecidas, sobretudo no interior do País;
- d) Aumentar a capacidade produtiva nacional com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no País;
- e) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- f) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- g) Aumentar as exportações e reduzir as importações;
- h) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- i) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;
- j) Reabilitar, expandir ou modernizar as infra-estruturas destinadas à actividade económica.

**CLÁUSULA 5.ª**  
(Condições de exploração e gestão do empreendimento)

A gestão dos estabelecimentos comerciais é efectuada em estrita conformidade com as condições de autorização previstas no Contrato de Investimento e demais legislação aplicável, não podendo os montantes de Investimento serem aplicados em projectos diversos dos descritos nesta sede.

**CLÁUSULA 6.ª**  
(Sociedade Veículo do Investimento)

A Sociedade Veículo para a execução do presente Projecto é a «S. TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada».

**CLÁUSULA 7.ª**  
(Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato de Investimento vigora por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 8.ª**  
(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O montante previsto para o Investimento inicial do Projecto de Investimento é de USD 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o Investimento destina-se às operações de Investimento Privado definidas nos termos do presente Contrato de Investimento, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não prevista, nem desviar-se do objecto.

3. A Investidora pode, no quadro das operações de Investimento Privado consagradas no presente Contrato de Investimento, solicitar à U.T.I.P. qualquer aumento do valor do Investimento, com vista à prossecução dos objectivos a que se propõe.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 14.º da Lei do Investimento Privado, as formas de realização do Investimento consubstanciam-se «em alocação de fundos próprios» e «incorporação de créditos e outras disponibilidades da Investidora, susceptíveis de serem aplicadas em empreendimentos, respectivamente».

**CLÁUSULA 9.ª**  
(Operações de Investimento Privado)

Para efeitos do presente Contrato, são operações de Investimento Interno, as constantes das alíneas a), b), c) e f) do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente:

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
- b) Aquisição de tecnologia e know-how;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos;
- d) Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos, incluindo os que tenham sido obtidos no exterior, devendo os mesmos ser previamente licenciados nos termos da legislação cambial em vigor.

**CLÁUSULA 10.ª**  
(Formas de financiamento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento é financiado da seguinte forma:

- a) 25% com capitais próprios dos accionistas para a implementação e arranque da actividade;
- b) 10% com empréstimo bancário interno em moeda nacional para a aquisição de bens e serviços;
- c) 65% com empréstimo bancário externo para a aquisição de matérias-primas, equipamentos, tecnologia e serviços no exterior.

2. O montante declarado para o financiamento do Projecto de Investimento destina-se única e exclusivamente às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não prevista, nem desviar-se do objecto, nos termos do Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 11.ª**  
(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento deve ser implementado no prazo de 36 meses, em conformidade com o Cronograma de Execução e Implementação do Projecto, que constitui o Anexo I ao Contrato de Investimento.

2. A calendarização do Projecto de Investimento constante do mencionado Anexo I é meramente indicativa, ficando desde já acordado entre as Partes que os prazos estabelecidos no número anterior podem ser alargados, no todo ou em parte, até um limite de 12 meses, bastando, para o efeito, que a Investidora notifique por escrito à U.T.I.P. de tal necessidade, justificando as razões subjacentes a tal alteração.

3. A Investidora obriga-se a executar o Projecto de Investimento, no prazo estabelecido no presente Contrato, bem como o Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional

que constitui o Anexo II ao presente Contrato de Investimento, excepto se ocorrer algum evento de força maior.

**CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>**

**(Força de trabalho e plano de formação profissional)**

O Projecto de Investimento prevê a criação de 378 postos de trabalho directos, sendo 318 para nacionais e 60 para estrangeiros até ao ano de 2021.

**CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>**

**(Impacto económico e social do Projecto de Investimento)**

1. O Projecto de Investimento tem o seguinte impacto económico e social:

- a) Aumento da capacidade produtiva nacional;
- b) Redução da dependência dos bens importados do exterior;
- c) Quota de produção de até 25% da totalidade do volume de negócios destinada à exportação a partir do ano fiscal seguinte à implementação do Projecto;
- d) Criação de 318 postos de trabalho directos para trabalhadores nacionais.

2. As Partes acordam que o impacto do Projecto de Investimento previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira tem por base a realidade social e económica, nacional e internacional existente na Data Efectiva, tendo uma natureza meramente previsional.

3. A não verificação do impacto económico e social previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira por factos não imputáveis à Investidora não constitui uma situação de incumprimento do Contrato de Investimento, fundamento para a modificação ou revogação de qualquer direito ou incentivo concedido pelo Estado à Investidora, ou de renegociação do Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>**

**(Impacte ambiental)**

A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento em conformidade com a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvarguardar um adequado tratamento em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Assegurar de forma adequada o tratamento das águas e dos resíduos sólidos;
- c) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

**CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>**

**(Incentivos fiscais)**

1. Nos termos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o Projecto beneficia dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução em 72,50% das taxas do Imposto Industrial, por um período de 10 anos;
- b) Redução em 72,50% das taxas do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, por um período de 10 anos;

c) Redução em 72,50% das taxas do Imposto de Sisa, por um período de 10 anos, relativamente à aquisição ou constituição de direitos reais sobre os terrenos e imóveis adstritos ao Projecto de Investimento.

2. O gozo dos incentivos fiscais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior tem início a partir do ano fiscal seguinte ao da implementação do Projecto de Investimento.

**CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>**

**(Incentivos aduaneiros)**

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei do Investimento Privado, a concessão e extinção dos benefícios e incentivos aduaneiros obedece ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

**CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**

**(Apoio institucional do Estado)**

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e para a prossecução do interesse sócio-económico do Projecto, comprometem-se institucionalmente, no seguinte:

- a) **U.T.I.P.** — apoiar a Investidora para que junto dos organismos públicos, obtenha os licenciamentos e as aprovações necessárias ao Projecto, de forma adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação em vigor;
- b) **Ministério das Finanças, através da Administração Geral Tributária** — apoiar a concessão dos benefícios fiscais e aduaneiros nos termos da Lei do Investimento Privado;
- c) **Ministério da Indústria** — apoiar o licenciamento da actividade.

**CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**

**(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)**

1. Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado), a U.T.I.P. procede ao acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato.

2. A Investidora deve elaborar, trimestralmente, o relatório de implementação e desenvolvimento do Investimento, através do formulário próprio a enviar, de preferência electronicamente, à U.T.I.P.

3. O relatório mencionado no ponto anterior deve ser remetido à U.T.I.P., no prazo de 15 dias após o termo do período a que disser respeito.

**CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**

**(Notificações e comunicações)**

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento apenas são válidas se feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

- a) Para a U.T.I.P.:  
Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Distrito Urbano da Maianga;

Luanda — Angola;  
Telefone: 926 876 914.

b) Para a Investidora:

Rua do Aeroporto, Km 14, Comuna da Arimba,  
Município do Lubango;  
Huila — Angola;  
Telemóvel: +244 928 429 960;  
Correio electrónico: silvestre.tulumba@s-tulumba.  
co.ao

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser pontualmente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 20.ª

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tirar qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, em caso de se verificar a alteração de referidas circunstância no número anterior, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Qualquer alteração ao objecto do presente Contrato, resultante da modificação do Projecto de Investimento ou da situação da Investidora é comunicada em conformidade nos termos do Contrato e demais legislação em vigor em Angola.

4. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 21.ª

(Deveres e direitos da Investidora)

1. A Investidora, no âmbito do presente Contrato de Investimento, compromete-se a cumprir com os deveres gerais e específicos, previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei do Investimento Privado, seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades nelas previstas.

2. Nos termos do mencionado artigo 25.º da Lei do Investimento Privado, a Investidora obriga-se a:

- a) Observar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Promover a formação e o enquadramento de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia;

c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;

d) Pagar os impostos, taxas e todas as demais contribuições legalmente devidas;

e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;

f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas por lei;

g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor;

h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança no trabalho, contra doenças profissionais, acidentes de trabalhadores e outras eventualidades previstas na legislação laboral;

i) Contratar e manter actualizados os Seguros Contra Acidentes e Doenças Profissionais dos trabalhadores;

j) Contratar e manter actualizados os Seguros de Responsabilidade Civil por Danos a Terceiros ou ao Meio Ambiente.

3. A Investidora obriga-se ainda a cumprir com as normas previstas no Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Sobre o Emprego de Trabalhadores Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial), substituindo os trabalhadores estrangeiros pelos nacionais de acordo com o Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional, que constitui o Anexo III ao presente Contrato de Investimento.

4. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no Contrato de Investimento, a Investidora goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais;
- c) Conforme disposto no artigo 23.º da Lei do Investimento Privado, a Investidora pode recorrer ao crédito interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 22.ª

(Transgressões e penalizações)

1. No âmbito do presente Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas em matéria de Investimento Privado, constituem transgressões os seguintes actos:

- a) O uso de recursos provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais foram autorizadas;

- b) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- c) A falta de execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos estabelecidos nos Planos anexos ao presente Contrato de Investimento;
- d) A falta de execução injustificada do Investimento nos prazos acordados;
- e) A falta de informação anual à U.T.I.P., enquanto Órgão responsável pela Fiscalização do Investimento;
- f) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações;
- g) A sobrefacturação dos preços de máquinas e equipamentos importados ao abrigo do Investimento autorizado.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões mencionadas no número anterior são passíveis das seguintes penalizações:

- a) Multa, no valor correspondente em Kwanzas, que varia entre Kz: 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) e Kz: 50.000.000.00 (cinquenta milhões de Kwanzas), sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda dos benefícios e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas ao abrigo da Lei do Investimento Privado;
- c) Revogação da autorização do Investimento.

#### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup>

##### (Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização detecte situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P. ordena que a Investidora adopte medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do Investimento, nos termos do cronograma aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P., nos termos do Regulamento da Lei do Investimento Privado.

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>

##### (Força maior)

1. É considerado caso de força maior para efeitos do presente Contrato de Investimento Privado, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada, nomeadamente e sem carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão,

hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greves ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se, em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

#### CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>

##### (Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

#### CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>

##### (Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento ou alteração ou vigência do Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo que surjam entre o Estado e a Investidora, são submetidos à arbitragem, de acordo com o estabelecido na Lei sobre a Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado pela Requerente, outro pela Requerida e o terceiro, que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros que a Requerente e a Requerida tenham designado.

3. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

#### CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>

##### (Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, o respectivo regulamento, bem como pela demais legislação sobre a matéria, em vigor.

#### CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>

##### (Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

#### CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>

##### (Língua do Contrato e exemplares)

As Partes acordam que o Contrato de Investimento Privado deve estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) para a U.T.I.P. 1 (um) para a Investidora e o terceiro para a Imprensa Nacional.

#### CLÁUSULA 30.<sup>a</sup>

##### (Documentos contratuais)

1. O presente Contrato com os seus anexos e o CRIP — Certificado de Registo de Investimento Privado, contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si e

prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus anexos, para ser válida, tem de constar de documento escrito assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados ou invocados entre as Partes ou perante terceiros.

4. Havendo contradição entre o conteúdo dos anexos ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção no CRIP, a U.T.I.P. procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pela Investidora.

CLÁUSULA 31.<sup>a</sup>  
(Anexos ao Contrato)

Os anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, são os seguintes:

- a) Anexo I — Cronograma de Execução e Implementação do Projecto;
- b) Anexo II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fê do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de 2016.

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Silvestre Tulumba Tyihongo Kapose*.

**Despacho Presidencial n.º 44/17**  
de 10 de Abril

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente o aumento da produção interna, a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Externa Shoprite International, Limited pretende capitalizar as Sociedades-Veículo do Investimento, designadamente Shoprite Supermercados, Limitada, Mercado Fresco de Angola, Limitada e SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada, de modo a aumentar e potenciar a sua rede de retalho, edificando e abrindo centros comerciais, supermercados e um armazém, assim como efectuar melhoramentos em estruturas já existentes, e adquirir bens e equipamentos para fornecer e equipar todas as suas estruturas comerciais actuais e aquelas a criar nos próximos anos.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado Shoprite International, Limited, no valor de USD 571.749.000,00 (quinhentos e setenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO**

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada por «U.T.I.P.», com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, Luanda, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados para tal, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado) combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado), doravante designados por «Estado» e «U.T.I.P.»;

E

A Shoprite International, Limited, pessoa colectiva, constituída ao abrigo das leis da República das Maurícias, entidade não residente cambial, Investidora Externa, com sede social em Level 3 Alexander House, Lot 35, Cybercity, Ebene, República das Maurícias, registada sob o n.º 63797, neste acto representada conjunta ou individualmente por Mónica Hadel Saweca, Fernando Paulo da Ascensão e Álvaro José Roquette Morais, na qualidade de procuradores, doravante designada por «Investidora»;

O Estado e a Investidora quando referidos individualmente são designados Parte e quando referidos conjuntamente são designados Partes.

Considerando que:

- a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro, a U.T.I.P. é o Órgão do Estado encarregue pela apreciação, avaliação e negociação para posterior remessa do processo para aprovação do Titular do

- Poder Executivo, dos Projectos de Investimento cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) A Investidora está integrada num grupo empresarial cuja actividade principal é proporcionar às comunidades africanas acesso a bens alimentares a preços justos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das populações e para o desenvolvimento da produção local através da criação de programas específicos e adequados;
- c) A Investidora possui já actividade em Angola, através das sociedades de direito angolano, abaixo melhor identificadas, através das quais explora várias infra-estruturas comerciais, designadamente centros comerciais e supermercados, bem como vários tipos de actividades comerciais, operando sob as marcas Shoprite, Shoprite Usave e Mercado Fresco, entre outras;
- d) Essas sociedades angolanas pretendem expandir a sua actividade para várias províncias de Angola através da edificação de novos centros comerciais, armazéns e supermercados, e pretendem também melhorar e alargar várias unidades já existentes, dotando-as de tecnologia e equipamento mais recente;
- e) Para esse efeito, a Investidora está na disposição de nos próximos 5 (cinco) anos efectuar um Investimento monetário em Angola no valor de USD 571.749.000,00 (quinhentos e setenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), a serem transferidos integralmente do exterior de Angola, com recurso a fundos próprios da Investidora;
- f) O Investimento serve para a Investidora aumentar o capital social das sociedades de direito angolano, identificadas na alínea a) do n.º 1 da cláusula 1.ª do presente Contrato de Investimento e ainda aportar suprimentos numa delas e, assim, financiar o plano de expansão do grupo para Angola nos próximos 5 (cinco) anos;
- g) Dado o sector de actividade, o Investimento a efectuar na economia nacional, as zonas em que se vai efectuar o Investimento, o número de postos de trabalho a criar — tendo neste aspecto um impacto elevadíssimo, na medida em que vai gerar cerca de 5.623 (cinco mil, seiscentos e vinte e três) postos de trabalho, dos quais, apenas 10 (dez) destinados a trabalhadores estrangeiros — este Investimento insere-se na estratégia e nas prioridades do Executivo Angolano de diversificação da economia, redução das importações, de melhoria

do abastecimento de produtos à população, de criação de emprego e de redução das assimetrias regionais;

- h) Para além das garantias e direitos decorrentes da legislação sobre o Investimento Privado, a Investidora é merecedora da concessão de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros;
- i) Dadas estas premissas, o Estado pretende apoiar o Projecto de Investimento.

As Partes, motivadas pelo propósito de concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pelo disposto na Lei do Investimento Privado, seu regulamento e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª  
(Definições)

1. Para efeitos deste Contrato de Investimento, incluindo os considerandos e respectivos Anexos, os termos seguintes quando escritos com a primeira letra em maiúscula têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «*Sociedades-Veículo*»: são as sociedades comerciais de direito angolano pertencentes à Investidora, e em que, em cada uma das quais, esta tem actualmente uma quota correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do respectivo capital social, a saber:
- (i) Shoprite Supermercados, Limitada, sociedade com sede social na Avenida Luanda Sul, Belas Shopping, Loja OK Mobiliária, n.º 2G/1G, 1.º andar, Bairro Talatona, Município de Belas, Província de Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 1999/4, com o NIF 5402111863;
- (ii) Mercado Fresco de Angola, Limitada, sociedade com sede social na Avenida Luanda Sul, Belas Shopping, Loja OK Mobiliária, n.º 2G/1G, 1.º andar, Bairro Talatona, Município de Belas, Província de Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 1999/3, com o NIF 5402111855;
- (iii) SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada, sociedade com sede social na Avenida Luanda Sul, Belas Shopping, Loja OK Mobiliária, n.º 2G/1G, 1.º andar, Bairro Talatona, Município de Belas, Província de Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 1999/2, com o NIF 5402116717.
- b) *Contrato de Investimento Privado*: o presente Contrato de Investimento Privado e os seus anexos;
- c) *CRIP*: Certificado de Registo de Investimento Privado, a emitir pela U.T.I.P.;

- d) *Projecto de Investimento*: o Investimento objecto deste Contrato, conforme vai estabelecido no mesmo e em todos os documentos que o integram;
- e) *Lei do Investimento Privado*: a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;
- f) *Território*: a República de Angola;
- g) *UTI.P.*: Unidade Técnica para o Investimento Privado.

2. Para além das definições constantes do n.º 1 acima, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 4.º da Lei do Investimento Privado, estas têm o significado previsto na referida lei.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### (Natureza e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento Privado tem natureza administrativa.

2. Constitui objecto deste Contrato de Investimento Privado a capitalização das Sociedades-Veículo, de modo a aumentar e potenciar a sua rede de retalho, edificando e abrindo centros comerciais, supermercados e um armazém, assim como efectuar melhoramentos em estruturas já existentes, e adquirir bens e equipamentos para fornecer e equipar todas as suas estruturas comerciais actuais e aquelas a criar nos próximos anos.

#### CLÁUSULA 3.ª

##### (Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento é plurilocalizado, abarcando as Zonas de Desenvolvimento A e B, nos termos do disposto no artigo 35.º da Lei de Investimento Privado, nomeadamente:

- a) Zona de Desenvolvimento A: Províncias de Luanda, Benguela (Municípios de Benguela e Lobito) e Huíla (Município do Lubango);
- b) Zona de Desenvolvimento B: Províncias de Cabinda, Bié, Lunda-Sul, Cuanza-Sul, Uíge, Huambo, Namibe e Zaire.

2. Os bens, materiais e equipamentos a adquirir e a alocar ao presente Projecto de Investimento pertencem à Investidora ou às Sociedades-Veículo em Regime de Propriedade Privada.

#### CLÁUSULA 4.ª

##### (Objectivos do Projecto de Investimento)

Nos termos do disposto no artigo 29.º da Lei do Investimento Privado, a Investidora, através deste Projecto de Investimento, visa atingir os seguintes objectivos económicos e sociais:

- a) Incentivar o crescimento da economia;
- b) Promover o bem-estar económico, social e cultural das populações, em especial da juventude, dos idosos, das mulheres e das crianças;
- c) Promover as regiões mais desfavorecidas, sobretudo no interior do País, considerando que o Projecto de Investimento vai abarcar 11 províncias de Angola e no âmbito da aquisição de produtos nacionais para os supermercados das Sociedades-Veículo vai potenciar a produção agrícola nacional;

- d) Aumentar a capacidade produtiva nacional e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no País, por via da aquisição de produtos locais;
- e) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana, considerando que vão ser criados 5.623 postos de trabalho directos para trabalhadores angolanos;
- f) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- g) Reduzir as importações, mediante a aquisição de produtos agrícolas aos produtores locais;
- h) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos, considerando que a Investidora vai transferir do exterior o montante declarado para o Investimento em moeda estrangeira;
- i) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno, considerando que a génese do Projecto de Investimento é a construção e implementação de centros comerciais e supermercados;
- j) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;
- k) Reabilitar, expandir ou modernizar as infra-estruturas destinadas à actividade económica.

#### CLÁUSULA 5.ª

##### (Condições de exploração e gestão do empreendimento)

A gestão do Projecto de Investimento é efectuada em estrita conformidade com as condições de autorização previstas no Contrato de Investimento e demais legislação aplicável, não podendo os montantes declarados para este Projecto de Investimento, serem aplicados em projectos diversos do aqui descrito.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### (Sociedades-Veículo do Investimento)

A implementação e execução do Projecto de Investimento em Angola cabe às Sociedades-Veículo da Investidora melhor identificadas na alínea a) do n.º 1 da cláusula 1.ª

#### CLÁUSULA 7.ª

##### (Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato de Investimento Privado vigora por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA 8.ª

##### (Montante e formas de realização do Investimento)

1. O montante global do Projecto de Investimento é de USD 571.749.000,00 (quinhentos e setenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor acima indicado vai ser realizado pela Investidora através da transferência de fundos próprios do exterior, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

3. O referido montante de Investimento é distribuído pelas Sociedades-Veículo, nos seguintes termos:

- a) USD 291.046.700,00 (duzentos e noventa e um milhões, quarenta e seis mil e setecentos dólares dos Estados Unidos da América), para subscrever e realizar um aumento de capital social na SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada;
- b) USD 124.734.300,00 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil e trezentos dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a 21,82% do montante do Investimento, para financiar, através de suprimentos, a SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada;
- c) USD 126.468.000,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), para subscrever e realizar um aumento do capital social na Shoprite Supermercados, Limitada;
- d) USD 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), para subscrever e realizar um aumento do capital social na sociedade Mercado Fresco Angola, Limitada.

4. A distribuição mencionada no ponto 3. acima pode ser objecto de alteração, em face de alguma circunstância superveniente, visando garantir a boa execução do Investimento declarado.

5. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento e em função das necessidades do mercado, a Investidora pode solicitar junto da U.T.I.P. aumentos do valor do Investimento.

#### CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>

##### (Operações de Investimento Privado)

1. Para efeitos deste Contrato, as operações de Investimento externo são as previstas nas alíneas a) e k) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei do Investimento Privado.

2. O Projecto prevê a aquisição de bens e equipamentos pelas Sociedades-Veículo, dentro ou fora do território.

#### CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>

##### (Forma de financiamento do Projecto de Investimento)

O Investimento é integralmente financiado com fundos próprios da Investidora.

#### CLÁUSULA 11.<sup>a</sup>

##### (Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento deve ser implementado no prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto, que constitui o Anexo I ao presente Contrato.

2. O Investimento é efectuado da seguinte forma:

- a) Ano 1: USD 163.826.000,00 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil dólares dos Estados Unidos da América);

- b) Ano 2: USD 143.027.000,00 (cento e quarenta e três milhões e vinte e sete mil dólares dos Estados Unidos da América);

- c) Ano 3: USD 90.980.000,00 (noventa milhões, novecentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

- d) Ano 4: USD 41.842.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos e quarenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América);

- e) Ano 5: USD 132.074.000,00 (cento e trinta e dois milhões e setenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. O Cronograma de Implementação do Projecto está condicionado e tem o seu início após obtenção das necessárias licenças ou autorizações administrativas a emitir pelas entidades públicas pertinentes.

4. O referido Cronograma pode ser modificado devido a atrasos nas emissões de licenças e autorizações referidas no número anterior ou devido a factos que o possam atrasar e que não sejam da responsabilidade da Investidora que, logo que tenha deles conhecimento, os deve comunicar à U.T.I.P.

5. A Investidora não pode ser responsabilizada pelo incumprimento dos prazos descritos no referido anexo, que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas ou necessárias à execução do Projecto.

#### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>

##### (Transferência de lucros e dividendos e reembolso de suprimentos)

1. A Investidora tem o direito de transferir para o exterior os lucros ou dividendos distribuídos nas Sociedades-Veículo, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 22.º da Lei do Investimento Privado.

2. Nos termos do artigo 17.º da Lei do Investimento Privado, a Investidora tem direito a ser reembolsada dos suprimentos realizados ao abrigo deste Contrato de Investimento Privado, transferindo-os, querendo, para o exterior, decorridos 3 (três) anos após a data de registo dos mesmos nas contas da SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada.

#### CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>

##### (Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. O Projecto prevê a criação de um total de 5.623 postos de trabalho directos, dos quais 5.613 destinam-se a trabalhadores nacionais e 10 a estrangeiros.

2. A Investidora obriga-se a criar tais postos de trabalho nas Sociedades-Veículo, que ficam igualmente obrigadas a dar formação aos trabalhadores de acordo com as melhores práticas e, a substituir os trabalhadores estrangeiros por nacionais, nos termos detalhados no Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional e no Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional, que constituem os Anexos II e III ao presente Contrato, respectivamente.

3. Estima-se que os postos de trabalho a criar para nacionais, sejam distribuídos pelas várias províncias em que se vai implementar o Projecto de Investimento, do seguinte modo:

- a) Província de Luanda: 3.278 trabalhadores;
- b) Província de Benguela: 280 trabalhadores;
- c) Província de Cabinda: 280 trabalhadores;
- d) Província do Bié: 280 trabalhadores;
- e) Província da Lunda-Sul: 280 trabalhadores;
- f) Província do Cuanza-Sul: 280 trabalhadores;
- g) Província do Uíge: 280 trabalhadores;
- h) Província do Huambo: 32 trabalhadores;
- i) Província do Namibe: 280 trabalhadores;
- j) Província da Huíla: 63 trabalhadores; e
- k) Província do Zaire: 280 trabalhadores.

4. Os postos de trabalho descritos na presente cláusula podem variar em virtude de alterações de que a Investidora ou as Sociedades-Veículo não sejam responsáveis, mantendo-se a obrigação de promover a substituição gradual da mão-de-obra estrangeira pela nacional, em obediência ao estabelecido pelo Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Sobre o Emprego de Trabalhadores Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial).

5. A Investidora e as Sociedades-Veículo comprometem-se a cumprir as leis laborais em vigor no território.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Impacto económico e social do Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento tem o seguinte impacto económico e social:

- a) Aumento do emprego directo e indirecto, quer por via do número de postos de trabalho a criar de forma directa, quer através do número de postos de trabalho que se estima venham a ser criados indirectamente;
- b) Estimulo da indústria alimentar e de outros bens de consumo através da oferta de centros comerciais e lojas que vão permitir adicionalmente escoar a produção local;
- c) A diminuição de importações, com consequente melhoria da balança comercial angolana, e, a longo prazo, o aumento das exportações de produtos alimentares;
- d) Promoção da produção de produtos agrícolas, pecuários e pescado através da cooperação directa com agricultores, produtores pecuários e pescadores, reduzindo as importações de bens alimentares;
- e) Oferta às comunidades, de alimentos e produtos de consumo em boas condições sanitárias;
- f) Contribuir para a promoção de uma economia estável e para a elevação social das populações;
- g) Transferência das mais avançadas tecnologias e know how do estrangeiro para o mercado nacional;
- h) Promoção do comércio para os empresários, através da oferta de espaços para negócios, designadamente mobiliário, material de desporto, material electrónico, restauração, banca, entre outras actividades;

- i) Estimular a indústria de construção e de materiais de construção através de recurso às empresas locais de forma prioritária para a implementação do Projecto de Investimento;
- j) Oferecer formação para trabalhadores angolanos, visando garantir um desempenho eficaz das suas funções especializadas e de gestão;
- k) Abrir 15 centros comerciais, 22 supermercados (3 já abertos em 2015), 1 armazém e 2 estruturas residenciais para quadros, e realizar melhoramentos em 4 supermercados já existentes.

2. O Projecto tem o impacto económico e social previsto no Estudo de Viabilidade Económica e Financeira, sendo tais impactos indicativos e tendo tido como pressupostos a conjuntura nacional e internacional à data da elaboração do referido estudo.

3. A não verificação de tais impactos, por factos não imputáveis à Investidora, não constitui incumprimento do Contrato de Investimento, nem dá lugar à perda de qualquer benefício previsto contratual ou legalmente.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Impacte ambiental)

No quadro da implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento, a Investidora e as Sociedades-Veículo obrigam-se a cumprir a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito ao seguinte:

- a) Salvar o meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações, dos equipamentos e dos empreendimentos;
- c) Notificar o Ministério do Ambiente sobre quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### (Incentivos fiscais e aduaneiros)

1. Tendo em consideração o montante do Investimento, a sua natureza, o número de postos de trabalho a criar para cidadãos nacionais, a localização (Zonas de Desenvolvimento A e B), bem como a sua importância para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, para a redução das assimetrias regionais, o desenvolvimento da produção nacional e, por último, a necessidade de dotar este Investimento de condições que o tomem viável e sustentável, são concedidos ao Projecto, nos termos do artigo 31.º da Lei do Investimento Privado os seguintes incentivos fiscais e aduaneiros:

- a) Redução de 65% da taxa de Imposto Industrial por um período de 10 (dez) anos;
- b) Redução de 65% da taxa de Imposto sobre Aplicação de Capitais por um período de 10 (dez) anos;

- c) Redução de 65% da taxa de Imposto de Sisa na aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto de Investimento por um período de 10 (dez) anos;
- d) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do Imposto do Selo e das taxas devidas pela prestação de serviços, na importação de bens e equipamentos adstritos ao Projecto, por um período de 5 (cinco) anos;
- e) Isenção do pagamento do Imposto de Consumo na importação de quaisquer bens e equipamentos, por um período de 5 (cinco) anos.

2. Os incentivos fiscais e aduaneiros, concedidos ao abrigo do presente Projecto, são concretizados por via das Sociedades-Veículo, nomeadamente Shoprite Supermercados, Limitada, Mercado Fresco de Angola, Limitada e SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>

(Apoio institucional do Estado)

O Estado, através da U.T.I.P. e demais instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto, compromete-se institucionalmente no seguinte:

- a) U.T.I.P. — apoiar a Investidora para que junto dos organismos públicos obtenha, as licenças e outros documentos necessários à implementação do Projecto, dentro dos prazos aprovados;
- b) **Governos Provinciais de Luanda, Benguela, Huila, Cabinda, Bié, Lunda-Sul, Cuanza-Sul, Uíge, Huambo, Namibe e Zaire, bem como dos Governos Provinciais das restantes províncias no caso da Investidora e das Sociedades** — Veículo pretendem expandir-se para estas — conceder todo o apoio institucional necessário para a implementação do Projecto de Investimento e ao desenvolvimento do negócio das Sociedades-Veículo;
- c) **Banco Nacional de Angola (BNA)** — emitir todas as licenças e autorizações que sejam necessárias às importações e exportações de capitais necessárias à execução do Projecto de Investimento, bem como ao exercício dos direitos e deveres decorrentes da Lei e do Contrato de Investimento Privado;
- d) **Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS)** — apoiar as acções de formação a ministrar ao abrigo do presente Contrato;
- e) **Ministério do Comércio** — apoiar na emissão de licenças e autorizações e praticar os actos administrativos necessários ao desenvolvimento da actividade das Sociedades-Veículo, bem como à execução do Projecto de Investimento;
- f) **Serviço de Migração e Estrangeiros (SME)** — apoiar na emissão dos vistos privilegiados e de trabalho, em atenção ao Investimento a realizar pela Investidora nas Sociedades-Veículo (Shoprite

Supermercados, Limitada, Mercado Fresco de Angola, Limitada e SHOPRITE ANGOLA — Imobiliária, Limitada), ao abrigo do presente Contrato de Investimento, em obediência à legislação em vigor sobre a matéria.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a U.T.I.P. procede ao acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo das entidades públicas procederem, nos termos e forma legalmente previstos, à fiscalização sectorial corrente.

2. A Investidora deve elaborar trimestralmente o relatório de implementação e desenvolvimento do Investimento, através de formulário próprio a enviar, de preferência electronicamente, à U.T.I.P.

3. O relatório acima mencionado deve ser remetido à U.T.I.P. no prazo de 15 dias após o termo do período a que se refere.

CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>

(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações e comunicações no âmbito deste Contrato, apenas são válidas se feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

a) Para a U.T.I.P.:

Rua Nkwamme N'Krumah, Edifício n.º 8, 1.º andar,  
Distrito Urbano da Maianga; Município de Luanda;  
Luanda - Angola;  
Tel.: +244 926 876 914.

b) Para a Investidora:

Avenida Luanda Sul, Belas Shopping, Loja OK  
Mobiliária, n.º 2G/1G, Bairro Talatona;  
Município de Belas;  
Luanda - Angola;  
Tel.: +244 933 527 171;  
E-mails:  
abrbyn@shoprite.co.za/lmerven@shoprite.co.za/  
tlo@intercontinentaltrust.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser pontualmente comunicada, por escrito, à outra Parte.

3. Todas as comunicações ou notificações devem ser efectuadas por correio registado ou por mão própria com protocolo de recepção e são válidas no dia útil subsequente ao da recepção. Em caso de necessidade, pode ser utilizado o correio electrónico (e-mail), devendo nesse caso a comunicação ser sempre efectuada para todos os endereços da Investidora.

CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>

(Deveres e direitos da Investidora)

1. A Investidora, no âmbito do presente Contrato de Investimento, compromete-se a cumprir com os deveres gerais e específicos previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, seu regulamento e demais legislação aplicável,

bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades nelas previstas.

2. Nos termos do mencionado artigo 25.º da Lei do Investimento Privado, a Investidora obriga-se a:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e conseqüente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Promover a formação e enquadramento da mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia;
- c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- d) Pagar os impostos, taxas e todas as demais contribuições legalmente devidas;
- e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas por lei;
- g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança no trabalho, contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação laboral;
- i) Contratar e manter actualizados os Seguros Contra Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais dos trabalhadores;
- j) Contratar e manter actualizados os Seguros de Responsabilidade Civil por Danos a Terceiros ou ao Meio Ambiente.

3. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, a Investidora goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

4. A Investidora tem direito a recorrer ao crédito nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>  
(Transgressões e penalizações)

1. No âmbito do presente Contrato, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de Investimento privado, constituem transgressões os seguintes actos:

- a) O uso de recursos provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais foram autorizadas;

- b) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- c) A falta de execução das acções de formação nas condições e prazos estabelecidos no respectivo Plano, que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento;
- d) A falta de execução injustificada do Investimento nos prazos acordados;
- e) A falta de informação anual à U.T.I.P., enquanto Órgão responsável pela Fiscalização do Investimento;
- f) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações;
- g) A sobre facturação dos preços de máquinas e equipamentos importados ao abrigo do Investimento autorizado.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões mencionadas no número anterior são passíveis das seguintes penalizações:

- a) Multa, no valor correspondente em Kwanzas, que varia entre Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e Kz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda dos benefícios e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do Investimento.

CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>

(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da U.T.I.P. detecte situações que indiciem o incumprimento do presente Contrato, deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P. deve ordenar que a Investidora adopte medidas provisórias, para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do Investimento, nos termos do cronograma aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P. nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 23.<sup>a</sup>  
(Força maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada e sem carácter exaustivo, nomeadamente, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greves ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>  
(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>  
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência deste Contrato, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e a Investidora, é submetido à arbitragem, de acordo com o estabelecido na Lei sobre a Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado pela Requerente, outro pela Requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido em comum acordo, pelos árbitros que a Requerente e a Requerida tenham designado.

3. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

5. As decisões do Tribunal Arbitral são definitivas e delas não cabe recurso.

CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>  
(Lei aplicável)

Este Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente a Lei do Investimento Privado e o respectivo regulamento, bem como pela demais legislação sobre a matéria em vigor.

CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>  
(Entrada em vigor)

1. O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

2. A execução do Projecto de Investimento deve ter início no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>  
(Língua do Contrato e exemplares)

As Partes acordam que toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da execução do Projecto, deve estar em língua portuguesa e em três exemplares com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) para a U.T.I.P., outro para a Investidora e o terceiro para a Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>  
(Documentos contratuais)

1. O presente Contrato de Investimento com os seus Anexos e o CRIP — Certificado de Registo de Investimento Privado contém todos os direitos e obrigações assumidos pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus Anexos, para ser válida, tem de constar de documento escrito assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados ou invocados entre as Partes ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção no CRIP, a U.T.I.P. procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pela Investidora.

CLÁUSULA 30.<sup>a</sup>  
(Anexos ao Contrato)

São anexos ao presente Contrato, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Anexo I — Cronograma de Execução e Implementação do Projecto;
- b) Anexo II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de 2016.

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Mónica Hadel Saweka, Fernando Paulo da Ascensão e Álvaro José Roquette Morais*.

## MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

### Decreto Executivo n.º 217/17 de 10 de Abril

Nos termos do artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, o Ministério dos Petróleos, através de Decreto Executivo, deve promover a regulamentação técnica aplicável a actividade de refinação no Sector Petrolífero, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável do País;

A actividade de refinação requer legislação própria de acordo com a sua característica e importância para a economia nacional, sem prejuízo das melhores práticas em vigor na Indústria Petrolífera;

Torna-se deste modo necessária a adopção de normas técnicas e procedimentais da actividade de refinação, que visam garantir a cobertura nacional, permitindo a organização da referida actividade no País;

Convindo dotar o País de normas técnicas e procedimentais aplicáveis ao Projecto, Construção, Operacionalização e Manutenção de Refinarias por pessoas colectivas e singulares, públicas ou privadas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição e do artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, determino o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

São aprovadas as Normas Técnicas e Procedimentais da Actividade de Refinação, que constituem anexo ao presente Decreto Executivo e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro dos Petróleos.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2017.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

**NORMAS TÉCNICAS E PROCEDIMENTAIS  
DA ACTIVIDADE DE REFINAÇÃO**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma tem por objectivo estabelecer as regras e normas aplicáveis ao Projecto, construção, operacionalização e manutenção de refinarias, de acordo com o estabelecido no Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se em todo o território nacional e abrange todas as pessoas colectivas e singulares, públicas ou privadas.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no

singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa, sem prejuízo das definições constantes da Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro:

- a) *Alteração de Instalação*: Qualquer alteração que implique mudanças de tecnologia de processamento, condições de segurança, higiene, saúde e ambiente;
- b) *Códigos*: Conjunto de regras recomendadas por instituições internacionalmente reconhecidas, sobre determinada matéria, para serem seguidas;
- c) *Desactivação de Refinaria*: Encerramento definitivo, total ou parcial de uma Refinaria;
- d) *Equipamentos*: Dispositivos utilizados no processo de transformação da matéria-prima em produtos finais, assim como Instrumentos e dispositivos de controlo, transporte e armazenagem;
- e) *Hidrocarbonetos*: Compostos químicos constituídos maioritariamente por átomos de carbono e hidrogénio;
- f) *Instalação*: Conjunto de equipamentos, estruturas, linhas de produção, tubagem e infra-estruturas utilizadas na refinação;
- g) *Memória Descritiva*: Documento que contém informações sobre os requisitos de engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia de tubagem, engenharia de processos, engenharia de instrumentação e controle, engenharia electroelectrónica, engenharia de segurança, higiene, saúde e ambiente, localização da refinaria, bem como informação logística sobre interligações com terminais, portos, clientes, necessários para a compreensão do Projecto;
- h) *Não Conformidades*: Não satisfação de requisitos pré-definidos;
- i) *Norma*: Conjunto de regras, directrizes ou características para os processos, métodos e produtos para uso comum e repetitivo;
- j) *Petróleo Bruto*: Mistura de hidrocarbonetos que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural;
- k) *Realocação*: Transferência de um conjunto de equipamentos, de um local para outro;
- l) *Refinaria*: Complexo industrial onde o petróleo bruto é processado como matéria-prima para obtenção de produtos refinados;
- m) *Refinação*: Actividade que procede a transformação de petróleo bruto e de produtos semi-fabricados para o fabrico de produtos petrolíferos.

ARTIGO 4.º  
(Finalidade)

O presente Diploma tem a finalidade de:

- a) Aprovar, autorizar e licenciar a construção ou realocação de refinarias;

- b) Garantir o cumprimento das Normas, Códigos e Requisitos Técnicos, bem como minimizar os impactos ambientais aplicáveis a actividade de refinação;
- c) Proteger as zonas circundantes das instalações de refinação.

## CAPÍTULO II

### Aprovações, Autorizações, Licenciamentos e Prorrogações

#### ARTIGO 5.º (Generalidades)

1. A Entidade que pretender construir ou realocar refinarias, adicionar novas unidades que impliquem aumento de capacidade de processamento ou produção de novos derivados deve obter do Ministério dos Petróleos, a necessária aprovação, autorização e licenciamento prévio;

2. A Entidade que pretender retirar unidades que impliquem redução da capacidade e/ou diversidade de produtos, deve obter do Ministério dos Petróleos, a necessária aprovação e autorização.

#### ARTIGO 6.º (Aprovação do Projecto)

Após a recepção do pedido de aprovação do Projecto, apresentado pela entidade requerente, o Ministério dos Petróleos deve proceder à sua análise e, num prazo de (60) sessenta dias úteis, decidir, em conformidade com a natureza e dimensão do Projecto.

#### ARTIGO 7.º (Autorização para construção)

1. A solicitação de autorização para a construção de refinarias, a ser apresentada pela entidade requerente deve conter os seguintes elementos:

- a) Memória Descritiva do Projecto, nomeadamente:
  - i. Projecto de Engenharia de Base;
  - ii. Descrição detalhada do Projecto, incluindo informações sobre unidades de processamento, natureza e destino dos produtos e subprodutos, fluxogramas de processo actual e futuro, fluxograma de instrumentação, planta de disposição geral, índice de complexidade actual e futuro, perfil de produção, balanço global de massa, volume e energia, bem como a designação genérica e volume anual estimado dos catalisadores envolvidos;
  - iii. Plano de localização, plantas de disposição geral, equipamentos, sistemas de protecção contra-incêndio, especificações de equipamentos

e toda a informação que permita verificar o cumprimento das normas técnicas e disposições gerais.

b) Documentos relativos ao terreno e sua localização, que incluam:

- i. Cópia autenticada do título de direito de superfície ou contrato de arrendamento do terreno;
- ii. Certificado de compatibilidade do terreno proposto para a construção, emitido pelas autoridades competentes.
- iii. Cronograma proposto para o Projecto, construção e início da respectiva operacionalidade.

c) Documentos que contenham informações sobre:

- i. Mercado alvo com informação detalhada por produtos/derivados;
- ii. Comprovativo de contratação de profissionais com competências para projectar, construir e instalar todos os equipamentos que são objecto de autorização;
- iii. Descritivo das obras e instalações a serem executadas, incluindo folha de dados dos tanques de armazenamento (dimensão, volume, produto a ser armazenado, planta de disposição, tanques, bacias de contenção, vias de acesso e sistemas de combate a incêndio);
- iv. Licenciador de tecnologia e empresa responsável pelo Projecto de construção;
- v. Estudo do impacte socioeconómico da região;
- vi. Previsão de futuros empreendimentos, tais como novas instalações, para os próximos 10 anos, apresentando datas e impactos na produção de derivados;
- vii. Normas relacionadas com a segurança das instalações projectadas, segurança dos empregados, dos subcontratados e das populações circundantes, bem como a preservação e gestão ambiental.

2. Para além dos elementos referidos no n.º 1, a entidade requerente deve apresentar o estudo preliminar do Impacte Ambiental (EIA);

#### ARTIGO 8.º (Autorização de realocação)

1. O pedido de autorização para a realocação de refinarias, a apresentar pela entidade requerente, deve ser acompanhado dos elementos informativos seguintes:

- a) Motivo de Realocação da refinaria;

- b)* Historial operacional da refinaria, incluindo os anos de operação;
- c)* Tipo de petróleo bruto e outras matérias-primas que a refinaria irá processar;
- d)* Fluxograma do Processo Tecnológico da refinaria;
- e)* Planta de disposição da refinaria no terreno;
- f)* Lista das unidades de processos tecnológicos com necessidade de alteração do Projecto inicial e a nova configuração da refinaria;
- g)* Lista de equipamentos com necessidade de revisão da engenharia;
- h)* Necessidade de terreno para a realocação da refinaria;
- i)* Diagrama de fornecimento de matéria-prima e expedição de produtos;
- j)* Projecto de Engenharia de base;
- k)* Manual de segurança da refinaria;
- l)* Manual de operação e manutenção das unidades de produção;
- m)* Relatório de revisão do Manual de Operações Perigosas da refinaria;
- n)* Avaliação do Impacte Ambiental do novo local;
- o)* Relatório do estado técnico actual dos equipamentos e unidades de produção da refinaria, emitido e certificado de acordo com uma auditoria técnica abrangente, realizada por uma instituição nacional ou internacional certificada na área de inspecção;
- p)* Cronograma proposto para a desactivação e desmontagem, bem como para a realocação, montagem e início de operação da refinaria;
- q)* Documentos relativos ao terreno e sua localização que inclua, cópia autenticada do título do direito de superfície ou contrato de arrendamento de terreno, assim como o certificado de compatibilidade do terreno proposto para a construção, emitido pelas autoridades competentes;
- r)* Programa de recuperação ambiental.
2. Documentos que contenham informações sobre:
- a)* Mercado alvo com informação detalhada por produtos/derivados;
- b)* Descrição do Projecto, incluindo informações sobre unidades de processamento, natureza e destino dos produtos e subprodutos, fluxogramas de processo actual e futuro, fluxograma de instrumentação, planta de disposição geral, índice de complexidade actual e futuro, perfil de produção, balanço global de massa, volume e energia, bem como a designação genérica e volume anual estimado dos catalisadores envolvidos;
- c)* Plano de localização, plantas de disposição geral, equipamentos, sistemas de protecção contra-incêndio, especificações de equipamentos e de toda a informação que permita verificar o cumprimento das normas técnicas e disposições gerais;
- d)* Comprovativo de contratação de profissionais com competências para projectar, construir e instalar todos os equipamentos que são objecto de autorização;
- e)* Descrição das obras e instalações a serem executadas, incluindo folha de dados dos tanques de armazenamento (dimensão, volume, produto a ser armazenado), planta de disposição, tanques, bacias de contenção, vias de acesso e sistemas de combate a incêndio;
- f)* Licenciador de tecnologia e empresa responsável pelo Projecto de Construção;
- g)* Estudo do impacte socioeconómico na região;
- h)* Previsão de futuros empreendimentos, tais como novas instalações, para os próximos 10 anos, apresentando datas e impactos na produção de derivados;
- i)* Estudo de Impacte Ambiental (EIA);
- j)* Planos de Gestão Ambiental e Segurança Operacional da Refinaria a Realocar;
- k)* Normas relacionadas com a segurança das instalações projectadas, segurança dos empregados, dos subcontratados e das populações circundantes, bem como com a prevenção ambiental.
3. Comprovativo de contratação de profissionais com competências para execução dos trabalhos de montagem dos equipamentos, unidades de produção e de utilidades.

## ARTIGO 9.º

## (Autorização para Operação)

A solicitação para operação a ser apresentada pelo requerente deve incluir os seguintes documentos:

- a)* Mapas dos indicadores de acompanhamento do desempenho operacional;
- b)* Relatório de controlo de segurança, que inclui análises de risco dos processos e planos de emergência;
- c)* Planos de recepção de matéria-prima, produção e expedição de derivados;
- d)* Certificado de qualificação técnica do quadro de pessoal, comprovando as competências necessárias para assegurar a operação da refinaria

em conformidade com as normas de segurança, higiene, saúde, ambiente e qualidade;

- e) Documentação do profissional responsável pelas operações da refinaria;
- f) Manuais de operação das unidades de produção e de utilidades;
- g) Programa de paragens;
- h) Comprovativo da realização de análise de risco durante as fases de Projecto, construção e montagem das unidades de produção e de utilidades, efectuadas por equipa multidisciplinar com evidências objectivas da participação de representantes das áreas de Projecto, construção, segurança, operação e manutenção;
- i) Comprovativo da existência de sistemas da matriz causa-efeito;
- j) Comprovativo da realização de auditorias internas de qualidade e segurança durante a fase de implementação do Projecto.

#### ARTIGO 10.º

##### (Autorização para alteração)

A solicitação para alteração deve incluir os seguintes documentos:

- a) Justificativo da necessidade de alteração;
- b) Estudo de Viabilidade Económica;
- c) Memória Descritiva do Projecto;
- d) Projecto de Engenharia;
- e) Descrição das unidades de produção e de utilidades a serem alteradas;
- f) Descrição das obras e instalações a serem alteradas;
- g) Cronograma do Projecto;
- h) Estudo de Impacte Ambiental (EIA);
- i) Análise de Risco;
- j) Plano de Qualidade, Saúde, Segurança, e Ambiente.

#### ARTIGO 11.º

##### (Licença para a construção)

1. Autorizada a construção, o Ministério dos Petróleos deve emitir uma Licença de Construção intransmissível.

2. O prazo máximo de validade da licença é de 3 (três) anos.

#### ARTIGO 12.º

##### (Prorrogação de Licença para Construção)

1. No caso de expiração da licença emitida, a entidade requerente deve solicitar a sua prorrogação devidamente fundamentada, ao Ministério dos Petróleos.

2. O Ministério dos Petróleos, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção da solicitação da entidade requerente, deve notificar a sua decisão.

#### ARTIGO 13.º

##### (Licença para a Realocação)

1. Autorizada a realocação, o Ministério dos Petróleos deve emitir uma Licença para Realocação, intransmissível.

2. O prazo máximo de validade da licença é de 3 (três) anos.

#### ARTIGO 14.º

##### (Prorrogação de Licença para a Realocação)

1. Em caso de expiração da licença emitida, a entidade requerente deve solicitar a sua prorrogação devidamente fundamentada, ao Ministério dos Petróleos.

2. O Ministério dos Petróleos, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da recepção da solicitação, deve notificar a entidade requerente da sua decisão.

#### ARTIGO 15.º

##### (Licença de Operação)

1. Comprovado o cumprimento de todos os requisitos legalmente exigidos, o Ministério dos Petróleos deve emitir a Licença de Operação.

2. O prazo máximo de validade da licença é de 15 (quinze) anos.

#### ARTIGO 16.º

##### (Prorrogação de Licença de Operação)

1. No caso de caducidade da licença emitida, a entidade requerente deve solicitar a sua prorrogação devidamente fundamentada, ao Ministério dos Petróleos.

2. O Ministério dos Petróleos, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção da solicitação da entidade requerente, deve notificar a sua decisão.

#### ARTIGO 17.º

##### (Desactivação de refinarias)

1. As refinarias que decidam terminar as suas operações de processamento total ou parcial, devem apresentar ao Ministério dos Petróleos um plano de desactivação e/ou abandono das instalações.

2. O plano deverá conter o seguinte:

a) Descrição dos programas e procedimentos que visem a eliminação de passivos ambientais existentes e a recomposição das áreas degradadas;

b) Proposta para requalificação da área considerando as questões relativas à segurança, higiene, saúde e qualidade ambiental das comunidades circunvizinhas, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Normas Técnicas e Códigos

#### ARTIGO 18.º

##### (Discrepância entre Normas Técnicas)

Em caso de discrepâncias entre Normas Técnicas prevalecem as internacionalmente reconhecidas e que garantam maior segurança das operações.

ARTIGO 19.º  
(Uso de outros códigos)

1. Com a finalidade de permitir a incorporação de novos desenvolvimentos tecnológicos, produtos, materiais ou requisitos, o Ministério dos Petróleos pode aprovar o uso de outros códigos equivalentes e internacionalmente reconhecidos na indústria de refinação.

2. Caso se verifique que as normas sejam em parte ou no todo desconhecidas, ou nunca tenham sido aplicadas em território nacional, a entidade requerente deve apresentar um estudo apontando a equivalência dessas normas com as internacionalmente reconhecidas na indústria de refinação.

ARTIGO 20.º  
(Complementos normativos)

1. O presente Diploma aplica-se em complemento com as Normas Técnicas e outros Diplomas Legais relativos à protecção do ambiente, segurança, higiene e saúde nas actividades de refinação.

2. As Normas Técnicas e disposições do presente Diploma sobre o Projecto e construção devem vigorar, tanto para as refinarias construídas de raiz ou realocadas como para os casos de alteração de unidades.

CAPÍTULO IV  
**Localização e Disposição de Instalações e Equipamentos**

ARTIGO 21.º  
(Localização e dispositivos de unidades de processos)

1. As unidades de processos das refinarias devem localizar-se a distâncias da linha da propriedade e edificações não inferiores às recomendadas e aceites na indústria de refinação e outras equivalentes;

2. A disposição entre as unidades de processo deve realizar-se segundo as distâncias recomendadas e aceites na indústria de refinação.

ARTIGO 22.º  
(Localização e disposições de equipamentos)

A disposição dos equipamentos dentro das unidades de processo deve obedecer aos seguintes critérios:

1. Ter em consideração os requisitos de acessibilidade para a operação, manutenção, segurança e combate contra incêndios, dando ênfase aos trajectos de evacuação rápida do pessoal em casos de emergência;

2. Prever no mínimo 2 (dois) distintos trajectos de fuga desde qualquer ponto das unidades de processo.

ARTIGO 23.º  
(Casos particulares de localização e disposição de equipamentos)

Caso seja inevitável recorrer a espaçamentos inferiores aos normalizados, deve ser ponderado o recurso às medidas de segurança complementares, como o uso de barreiras ou equipamentos e sistemas suplementares de combate a incêndios.

ARTIGO 24.º  
(Localização da tocha)

1. A tocha deve estar localizada numa área completamente livre ao seu redor, no mínimo a 90 m (noventa metros) de distância de outras unidades.

2. A tocha deve estar localizada o mais distante possível de vias públicas ou áreas prováveis de habitação e dimensionadas para queimar todo o gás gerado na pior situação de emergência.

ARTIGO 25.º  
(Localização e disposição das Salas de Controlo)

A localização e disposição das Salas de Controlo devem estar em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 26.º  
(Localização de separadores de óleo e água)

Os separadores de óleo e água devem obedecer aos seguintes critérios de distância mínima:

- a) Não inferior a 45 m (quarenta e cinco metros) de qualquer unidade de processo ou instalações que tenham fontes de ignição;
- b) Não inferior a 30 m (trinta metros) de tanques de armazenamento com alto ponto de inflamação.

ARTIGO 27.º  
(Localização de tanques e reservatórios de armazenagem)

Os tanques e reservatórios de armazenagem de hidrocarbonetos devem estar instalados em bacias de retenção e espaçados em obediência às normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 28.º  
(Localização dos edifícios administrativos)

A localização dos edifícios administrativos deve ser definida em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

CAPÍTULO V  
**Projectação e Construção de Instalações e Equipamentos**

ARTIGO 29.º  
(Caldeiras e fornalhas)

As caldeiras e fornalhas devem ser projectadas, construídas, inspeccionadas e aprovadas em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 30.º  
(Permutadores de calor)

Os permutadores de calor devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 31.º  
(Bombas)

As bombas devem ser projectadas, construídas, inspeccionadas e aprovadas em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 32.º  
(Compressores)

Os compressores devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 33.º  
(Reservatórios de pressão)

Os reservatórios de pressão devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação e outras equivalentes.

ARTIGO 34.º  
(Torres de arrefecimento)

As torres de arrefecimento devem ser projectadas, construídas, inspeccionadas e aprovadas em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação e outras equivalentes.

ARTIGO 35.º  
(Turbinas a gás e vapor)

As turbinas devem ser projectadas, construídas, inspeccionadas e aprovadas em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 36.º  
(Sistema de tubagem)

O sistema de tubagem deve ser projectado, construído, inspeccionado e aprovado em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 37.º  
(Sistema de drenagem)

As refinarias devem ter os seguintes sistemas, separados por colectores de drenagem, segundo a complexidade e tipos de unidades de processo existentes:

- a) Dispositivos de drenagem oleosa para recolha de águas residuais tais como as águas de processo que possam ser contaminadas com os hidrocarbonetos;
- b) Dispositivos de drenagem, nos sistemas de águas de dessalinização, circulação de condensadores e arrefecedores e de combate a incêndio, águas pluviais dos tectos de tanques e outros;

c) Dispositivos de drenagem química para recolha de águas que possam ser contaminadas com ácidos e bases;

d) Esgoto sanitário para colectar os efluentes de águas residuais.

ARTIGO 38.º  
(Sistema eléctrico)

O sistema eléctrico deve ser projectado, construído, inspeccionado e aprovado em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 39.º  
(Equipamentos e sistemas de instrumentação e controlo de processos)

Os equipamentos e sistemas de instrumentação e controlo de processos devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 40.º  
(Fundações e estruturas)

As fundações de torres, tanques de armazenamento, estruturas de aço, suporte de edifícios, pavimentos e construções de betão devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 41.º  
(Tanques de armazenagem)

Os tanques de armazenagem devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

ARTIGO 42.º  
(Dispositivos de Alívio de Pressão)

Os dispositivos de Alívio de Pressão devem ser projectados, construídos, inspeccionados e aprovados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e aceites na Indústria de Refinação.

CAPÍTULO VI  
Procedimentos de Comunicação, Controlo e Inspeção das Actividades

ARTIGO 43.º  
(Comunicação)

As refinarias devem apresentar ao Ministério dos Petróleos relatórios mensais e anuais contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Descrição da força de trabalho existente;
- b) Descrição e volumes da matéria-prima processada e dos derivados produzidos;
- c) *Stock* de matéria-prima e produtos existentes;
- d) Indicadores de avaliação do desempenho operacional;
- e) Indicação de Projectos de Investimento a realizar;

- f) Indicadores de progresso dos Projectos de Investimento em curso;
- g) Calendário de paragens programadas.

ARTIGO 44.º  
(Controlo e inspecção)

Sem prejuízo de competências próprias que a lei atribui a outras entidades, as actividades abrangidas pelo presente Diploma estão sujeitas, no âmbito das competências legalmente atribuídas ao Ministério dos Petróleos, a periódicas visitas de controlo e inspecção.

CAPÍTULO VII  
**Infracções e Penalizações**

ARTIGO 45.º  
(Infracções)

Constitui infracção ao presente Diploma:

- a) O incumprimento das normas de segurança, higiene, saúde e protecção ambiental;
- b) O incumprimento do procedimento de comunicação das actividades;
- c) A não permissão ao acesso às instalações das refinarias, em construção ou operação dos representantes do Ministério dos Petróleos devidamente mandatados;
- d) A utilização de normas, códigos e padrões desconhecidos, sem que seja apresentado a equivalência dos mesmos;
- e) O incumprimento das especificações técnicas estabelecidas;
- f) A prestação de declarações ou informações incorrectas;
- g) A falsificação, inutilização, simulação e ou alteração dos registos e escrituração de livros;
- h) A transmissão ou acesso a terceiros das licenças para construção, realocação, operação, alteração e desactivação de refinarias, sem prévia autorização do Ministério dos Petróleos;
- i) A construção e realocação de refinarias, bem como a adição de novas unidades às refinarias existentes, sem aprovação prévia do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 46.º  
(Penalização)

As infracções Previstas no artigo 45.º estão sujeitas às seguintes penalizações:

**1. Multas:**

- a) De AKz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) para as infracções previstas nas alíneas a) e b);
- b) De AKz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) para a infracção prevista na alínea c);
- c) De AKz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Kwanzas) para as infracções nas alíneas d), e) e f);

- d) De AKz: 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Kwanzas) para as infracções previstas nas alíneas g), h) e i).

2. Suspensão Temporária, total ou parcial da actividade de funcionamento da instalação, para as infracções previstas nas alíneas h) e i), cumulativamente com a multa aplicada.

3. Em caso de reincidência, o infractor fica sujeito:

- a) Ao dobro da multa prevista no n.º 1 do presente artigo;
- b) Cancelamento da Licença e revogação da autorização para o exercício da actividade.

4. O produto das multas aplicadas deve ter a afectação seguinte:

- a) 50% (cinquenta por cento) para a Conta Única do Tesouro (C.U.T.);
- b) 50% (cinquenta por cento) para o fundo social dos trabalhadores do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 47.º  
(Notificações)

1. O Ministério dos Petróleos deve proceder à notificação da Entidade infractora num prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de infracção para pronunciamiento.

2. Na notificação deve constar o seguinte:

- a) O tipo de infracção cometida e prazo para contestação, que não pode ser superior a 8 (oito) dias úteis;
- b) A penalidade aplicada findo o prazo fixado para contestar a infracção praticada;
- c) O prazo para pagamento das multas não deve ser superior a 15 (quinze) dias úteis.

3. O Ministério dos Petróleos deve decidir a reclamação apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias de entrada da sua recepção.

ARTIGO 48.º  
(Normas transitórias)

As refinarias em operações devem adequar-se às normas num prazo máximo de 2 (dois) anos, aquando da entrada em vigor do presente Diploma.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

**Despacho n.º 180/17**  
de 10 de Abril

Considerando que, a Pearl International Company, SA, pessoa colectiva de direito panamiano, entidade não residente cambial, com sede na Cidade do Panamá, República do Panamá, Investidora Externa, apresentou ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, uma proposta de Investimento Privado a ser realizado na República de Angola;

Tendo em conta que, no âmbito desta proposta de Investimento Privado, a Investidora pretende adquirir a totalidade da quota que a sócia Marine Subsea, AS detém na Interoil Angola, Limitada e reforçar o fundo de maneo por

meio da realização do aumento do capital social da Interoil Angola, Limitada;

Considerando ainda o facto de que o sócio Gian Angelo Perruci pretende ceder a totalidade da quota que detém na Interoil à Marco Marine, pessoa singular, de nacionalidade italiana e residente em Angola;

Havendo a necessidade de se formalizar a cessão de quotas no âmbito da Lei do Investimento Privado em vigor, Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e, de acordo com o artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, determino:

1.º — É aprovado, sob o regime contratual único, o Contrato de Investimento Privado denominado Interoil Angola, Limitada, no valor de USD de 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É atribuído o Estatuto de Investidor Privado à Pearl International Company, SA, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

## CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pelo Ministério dos Petróleos, Contribuinte Fiscal n.º 740.300.1001, com endereço na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 105, neste acto representado por Artur Álvaro Pimenta, na qualidade de Director da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado (UTAIP) do Ministério dos Petróleos, a quem lhe foram conferidos poderes legais para o acto, por via de Despacho de subdelegação de Poderes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (doravante designado Estado);

E

Pearl International Company, SA, pessoa colectiva de direito panamiano, Investidora Externa, com sede social no Panamá, representada neste acto por Carlos Alberto Santana Santos Henriques de Freitas, na qualidade de procurador devidamente mandatado, (doravante designada Investidora).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados como Parte e quando conjuntamente referidos como Partes.

Considerando que:

1. São sócios da Interoil Angola, Limitada, a Marine Subsea, AS, detentora de uma quota equivalente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social e Gian Angelo Perruci detentor de uma quota equivalente a 1% (um por cento).

2. A sociedade Marine Subsea, AS está sob um processo de falência e liquidação, tendo a sociedade Pearl International Company, SA adquirido toda sua massa falida, incluindo participação de 99% no capital social da sociedade Interoil Angola, Limitada, pelo preço de USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e necessita formalizar essa cessão de quotas na República de Angola.

3. Havendo a necessidade de se formalizar em Angola a cessão de quotas, no âmbito do Regime de Investimento privado em vigor, em Assembleia Universal realizada aos 25 de Março de 2015, em Luanda, os sócios deliberaram a cessão da totalidade da quota que a Marine Subsea AS detém na sociedade, a favor da sociedade Pearl International Company, SA, pessoa colectiva de direito panamiano, pelo preço do equivalente em Kwanzas a USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e a cessão da totalidade da quota de Gian Angelo Perruci pelo seu valor nominal à Marco Marini, pessoa singular de nacionalidade italiana, residente habitualmente em Angola.

4. A sociedade tem por objecto social entre outros, o desenvolvimento de actividades no âmbito da Indústria do Petróleo e Gás, o exercício das actividades de transporte marítimo e afins, gestão e agenciamento de navios de todo o tipo e qualquer negócio a ele relacionado, gestão de infra-estruturas portuárias, manuseamento de materiais e a prestação de serviços.

5. Para a aquisição da quota da Marine Subsea, AS, a Pearl International Company, SA, Investidora Externa pretende realizar um Investimento no montante de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos), destinando-se USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) à aquisição da quota à sócia Marine Subsea AS e USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) ao aumento do capital social e reforço do fundo de manei.

As Partes, motivadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento que se rege pelo disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, e o respectivo regulamento e pelas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. No presente Contrato, incluindo o seu preâmbulo, excepto quando o contexto obrigar um outro significado:

1.1. *MINPET* — Significa Ministério dos Petróleos;

1.2. *Contrato* — Significa o presente Contrato e todos os seus anexos;

1.3. *A Cessionária* — Significa a Pearl International Company, SA;

1.4. *A Sociedade* — Significa Interoil Angola, Limitada;

1.5. *Investidora* — Significa a Pearl International Company, SA;

1.6. *Investimento Externo* — Tem o significado que lhe é atribuído pela alínea h) do artigo 4.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;

1.7. *Parte ou Partes* — Significa o Estado Angolano e a Pearl International Company, SA.

2. No presente Contrato, salvo quando o contexto exigir o contrário:

2.1. As palavras singulares devem incluir o plural e vice-versa;

2.2. As epígrafes das cláusulas são usadas por conveniência e não devem afectar a interpretação das respectivas cláusulas deste Contrato;

2.3. A palavra «*incluindo*» deve ser entendida como incluindo as palavras «*sem limitação*»;

2.4. As referências a qualquer documento ou acordo devem incluir referências a tais documentos ou acordos tal como emendados, modificados, inovados ou substituídos de vez em quando.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### (Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.

2. Constitui objecto do presente Contrato a aquisição da totalidade da quota que a sócia Marine Subsea AS possui na sociedade de direito angolano denominada Interoil Angola, Limitada, pela sociedade Pearl International Company, SA.

3. Integram o Projecto, para além da aquisição da totalidade das quotas detidas pelos actuais sócios, a realização pela Investidora de um Investimento adicional para aumento do capital social e reforço do fundo de maneo da sociedade.

#### CLÁUSULA 3.ª

##### (Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Investimento Privado objecto deste Contrato está localizado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, em conformidade com a alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

2. Os bens e equipamentos adquiridos e introduzidos pela Investidora estão sob o Regime de Propriedade Privada e pertencem à Sociedade Veículo ou Executora do Projecto.

#### CLÁUSULA 4.ª

##### (Objectivos do Projecto de Investimento)

O presente Projecto de Investimento tem como objectivos essenciais:

a) Incentivar o crescimento da economia angolana;

b) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;

c) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;

d) Reabilitar, expandir e modernizar as infra-estruturas destinadas à actividade económica.

#### CLÁUSULA 5.ª

##### (Condições de gestão e exploração do Projecto)

1. O desenvolvimento e a gestão do Projecto de Investimento é efectuada pela Investidora, através da Sociedade Veículo, em estrita conformidade com as condições de autorização previstas neste Contrato, no CRIP — Certificado de Registo do Investidor Privado e demais legislação em vigor.

2. O desenvolvimento do Projecto de Investimento, nos termos programados, está em conformidade com a evolução do mercado angolano, no segmento da actividade proposta.

3. Durante a execução e gestão da implementação do Projecto, serão realizadas visitas de acompanhamento, com vista à verificação física da execução do Projecto, ficando as partes obrigadas a reunirem periodicamente, sempre que necessário.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### (Sociedade Veículo do Projecto)

1. A Sociedade Veículo do Projecto denomina-se Interoil Angola, Limitada, com sede em Luanda, Município da Ingombota, Rua Guilherme Pereira Inglês, n.º 43, 6.º andar, porta A, de acordo com o previsto na Certidão da Conservatória do Registo Comercial da sociedade.

2. A cessão de quotas, no todo ou em parte, da Sociedade Veículo do Projecto de Investimento quando ocorrer deve obedecer ao previsto na legislação em vigor na República de Angola.

#### CLÁUSULA 7.ª

##### (Prazo e vigência do Contrato)

1. O presente Contrato é celebrado por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA 8.ª

##### (Montante do Investimento)

1. O montante global do Investimento a realizar é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o Investimento no Projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. A Investidora pode, no quadro do desenvolvimento do empreendimento e nos termos da lei, solicitar ao MINPET revisões do valor do Investimento, com vista à realização com êxito do empreendimento.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### (Forma de realização do Investimento)

1. Para efeitos do presente Contrato, o valor global do Investimento é realizado em meios monetários, no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos

da América) de acordo com a alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 14/15, de 11 Agosto, da seguinte forma:

- a) USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) para a aquisição da quota;
- b) USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para o aumento do capital social.

2. A Investidora, no quadro do Investimento do Projecto, pode, nos termos da lei, solicitar ao MINPET a alteração da forma de realização do Investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do Projecto.

**CLÁUSULA 10.ª**  
(Operação de Investimento)

1. Para a implementação do Projecto de Investimento, a Cessionária propõe-se as seguintes operações de Investimento externo:

Ponto Único: — Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, artigo 15.º; n.º 1; alíneas:

- a) «Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;»
- f) «Participação no capital de empresas já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista.»

2. A Investidora pode, no quadro da execução do presente Contrato de Investimento e em observância dos mecanismos legalmente estabelecidos pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, e pela Lei Cambial em vigor, alterar os termos das operações de Investimento, sem prejuízo da boa execução do Projecto de Investimento.

**CLÁUSULA 11.ª**  
(Prazo para implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A Implementação do Projecto deve ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

2. A Investidora não pode ser responsabilizada pelo incumprimento do prazo referido no número anterior que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente de atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do Projecto, devendo a Investidora informar imediatamente ao MINPET da ocorrência de qualquer atraso.

**CLÁUSULA 12.ª**  
(Força de trabalho e plano de formação)

1. A implementação do Projecto vai permitir a manutenção de 43 (quarenta e três) postos de trabalho, dos quais 35 (trinta e cinco) trabalhadores nacionais e 8 (oito) trabalhadores estrangeiros.

2. No âmbito da legislação laboral, constitui obrigação da «Interoil Angola, Limitada» o seguinte:

- a) Cumprimento das normas do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, sobre o Emprego de Trabalhadores

Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial;

- b) Cumprimento das normas emergentes do Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho, sobre o Recrutamento, Integração, Formação e Desenvolvimento do Pessoal da Indústria Petrolífera;
- c) Cumprimento do plano de formação aprovado pelo MINPET;
- d) Celebração de Contratos de seguro de trabalho, acidentes e doenças profissionais a favor dos trabalhadores e cumprimento das obrigações da Segurança Social.

3. No desenvolvimento do Projecto, a Investidora deve cumprir com as obrigações inerentes à sua capacidade de empregador, constantes da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto e demais legislações aplicável e em vigor.

**CLÁUSULA 13.ª**  
(Impacto económico do Projecto)

1. Com a aprovação do presente Contrato, pretende-se que o Projecto traga mais-valia para a economia angolana, desde a melhoria dos serviços no Sector Petrolífero, o incentivo do crescimento da economia e promoção do bem-estar da população angolana.

2. Prevê-se com a aprovação deste Projecto o aumento da eficiência empresarial do Sector Petrolífero e respectivo crescimento, o que impulsionará a ascensão da economia nacional, contribuindo assim com mais valor nos serviços prestados em Angola.

**CLÁUSULA 14.ª**  
(Impacto social do Projecto)

A Investidora pretende dinamizar o mercado de trabalho aproveitando as valências da mão-de-obra nacional e necessidades existentes na indústria, o que trará mais-valia para o crescimento económico-social de Angola, contribuindo através da renda, na redução da pobreza e na melhoria do bem-estar dos angolanos, desenvolvendo e expandindo a competência de trabalhadores nacionais para minorar o recurso à mão-de-obra estrangeira, capacitação e auto-suficiência da força de trabalho nacional.

**CLÁUSULA 15.ª**  
(Concessão de incentivos fiscais e aduaneiros)

Nos termos do presente Contrato, não está prevista a concessão de facilidades ou incentivos fiscais.

**CLÁUSULA 16.ª**  
(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, através da UTAIP/MINPET, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto de Investimento, devem apoiar o licenciamento da actividade a exercer no empreendimento, em conformidade com os procedimentos estabelecidos e em vigor.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**(Mecanismos de acompanhamento do Projecto)**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e artigo 33.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a UTAIP/MINPET procede o acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização sectorial, realizadas pelas entidades públicas competentes, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**(Estabilidade do Contrato de Investimento)**

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar às medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, caso se verifique alteração das circunstâncias referidas no número anterior, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a reposição do equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 (noventa) dias, após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 24.<sup>a</sup> do presente Contrato, sem necessidade de adoptar os procedimentos previstos no n.º 1 da referida cláusula.

4. Qualquer alteração ao objecto do presente Contrato resultante da modificação do Projecto de Investimento e/ou a situação da Investidora, deve ser comunicada ao MINPET, de acordo com o presente Contrato e demais legislação aplicável e em vigor na República de Angola.

5. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei do Investimento Privado — Lei n.º 14 /15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**(Deveres e direitos da Investidora)**

1. A Investidora obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submeter-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação de trabalhadores nacionais e a Angolanização.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, a Investidora goza, entre outros, dos direitos estabelecidos pela legislação angolana, nomeadamente:

- a) Total protecção, respeito e sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>**(Transgressões e penalizações)**

No âmbito do presente Contrato de Investimento e sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constituem transgressões e penalizações, as previstas nos artigos 58.º e 59.º, ambos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>**(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)**

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da UTAIP/MINPET detecte situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado o incumprimento do Contrato de Investimento, a UTAIP/MINPET, deve ordenar que a investidora adopte medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do Investimento, nos termos do Projecto ora aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela UTAIP/MINPET, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado, o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>**(Força maior)**

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo razoável da Parte afectada, nomeadamente e sem carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações graves, incêndios, tremores de terra e outros cataclismos naturais, ciclones, raios e ou subversão, estado de guerra, quer declarada quer não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebelião, tumultos, epidemias, inexistência de comunicações ou outros fenómenos.

2. A Parte afectada por um caso de força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso disso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se, em virtude da sua duração prolongada, ou circunstância, a situação de força maior provar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

**CLÁUSULA 23.<sup>a</sup>**  
(Boa-fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

**CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>**  
(Resolução de litígios)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes em matérias de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato, ou de qualquer disposição legal, as Partes comprometem-se em resolvê-lo amigavelmente.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

3. O tribunal é composto por 3 (três) árbitros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a requerente e a requerida tiverem designado.

4. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às Partes em disputa.

5. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

6. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são vinculativos e irrecorríveis e obrigam as Partes a cumprir com os mesmos, nos exactos termos que forem decididos.

8. A decisão arbitral estabelece ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

**CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>**  
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, pelo Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho, e demais legislação aplicável.

**CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>**  
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas para os seguintes endereços:

a) Para o Estado:

Ministério dos Petróleos;  
Avenida 4 de Fevereiro, n.º 105;  
Telefones: (+244) 226 421 307;  
Fax: (+244) 226 421 395;  
Luanda – Angola.

b) Para a Investidora:

Interoil Angola, Limitada;  
Sede: Rua Guilherme Pereira Inglês, n.º 43, 6.º andar;  
Ingombota;  
Telefone: (+244) 923 362 347, 226 430 345;  
E-mail: marta.antonio75@gmail.com  
Luanda — Angola.

2. Qualquer alteração dos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte.

**CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>**  
(Número de exemplares do Contrato)

O presente Contrato é celebrado em 3 (três) exemplares, todos com igual teor e efeito jurídico, destinando-se dois ao Ministério dos Petróleos e um à Investidora, fazendo todos igual fé.

**CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>**  
(Anexos ao Contrato)

É anexo ao presente Contrato de Investimento, o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Formação.

**CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>**  
(Língua do Contrato)

O Contrato é redigido em língua portuguesa.

Em fé do que as Partes acordam, é celebrado o presente Contrato, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2016.

Pelo Estado, o Director da UTAIP, *Artur Álvaro Pimenta*.  
Pela Investidora, *Carlos Alberto Santana Santos Henriques de Freitas*.

## ANEXO 1

## Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional do Projecto de Investimento Privado «Interoil Angola, Limitada»

MAPA DE FORMAÇÃO DA MÃO-OBRA NACIONAL DO PROJECTO DE INVESTIMENTO PRIVADO						
N.º/O	Área Funcional	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Beneficiários	Custo de Formação
1	Técnica	Movimento e Manuseio de Carga	ESSA - Luanda	2 Dias	3	126.070,00
2	Técnica	Inglês — Nível Pré- <i>Elementary</i>	LCC - Luanda Communication Center	3 Meses	1	116.000,00
3	Técnica	Inglês — Nível <i>Bigginer</i>	LCC - Luanda Communication Center	3 Meses	1	116.000,00
4	Técnica	Excel Avançado	Get Training	20 Horas	1	50.000,00
5	Serviços Gerais	Inglês — Nível <i>Bigginer</i>	LCC - Luanda Communication Center	3 Meses	1	116.000,00
6	Serviços Gerais	Gestão de Viagens	Get Training	30 Horas	1	140.000,00
7	Serviços Gerais	Operações Alfandegárias	Get Training	50 Horas	2	210.000,00
8	Serviços Gerais	Relações Pública e Protocolo Empresarial de Estado	Get Training	40 Horas	1	154.000,00
9	HSE	Segurança Química	ESSA — Luanda	1 Dia	1	69.371,00
10	Recursos Humanos	Inglês — Nível Pré-Intermediate	Luanda	6 Meses	1	132.000,00
11	Comercial	Técnicas de Negociação Comercial - Vendas	Get Training	40 Horas	2	175.000,00
12	Comercial	Gestão de Relação com o Cliente	Get Training	30 Horas	1	119.000,00

## ANEXO II

## Plano de Substituição de Mão-de-Obra do Projecto de Investimento Privado «Interoil Angola, Limitada»

MAPA DE SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PROJECTO DE INVESTIMENTO PRIVADO											
N.º/O	Natureza	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Nac.	Expat.								
1	Mão de Obra a Empregar	33	9	33	9	33	9	33	9	33	9
2	Varição Quantitativa	-	-	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Representação Percentual	-	-	79%	21%	79%	21%	79%	21%	79%	21%

Nota: Nac. — Nacional; Expat. — Expatriado

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.